

Decisão nº 001/2014/ ANCINE/SAM
Processo nº 01580.028748/2013-89

EMENTA: I – Viacom Networks Brasil Programação Televisiva e Publicidade Ltda., representante legal no Brasil dos canais de programação MTV e MTV HD. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de conteúdo audiovisual brasileiro de espaço qualificado no horário nobre dos canais MTV e MTV HD, tal como dispõem o art. 16, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 23, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II – Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III – O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus canais de programação; (ii) o seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro; (iii) o perfil da programação dos canais em questão; e (iv) a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de programação audiovisual de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV – Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de programação brasileira se tornou exigível (30/05/2012) até 02 (dois) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico e do seu número de assinantes.

Assunto:

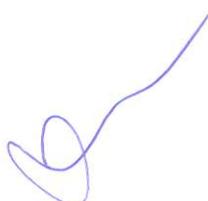
Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdo audiovisual brasileiro de espaço qualificado no horário nobre dos canais de espaço qualificado, tal como dispõem o art. 16, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 23, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Relatório:

Processo Administrativo nº 01580.028748/2013-89, aberto em 20/09/2013; Requerimento do pedido de dispensa, às fls. 03 a 09; Portaria nº 270, de 18/10/2013, publicando os fundamentos do pedido para eventual manifestação de terceiros, às fls. 11 a 14; Consolidação de Consulta Pública, da Ouvidora-geral da Ancine, à fl. 15.

Fundamentação:

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação,



produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país.

- Considerando os critérios de análise estabelecidos nos incisos do art. 35, da IN nº 100/2012, da Ancine, a saber: (i) o porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; (ii) o tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro; e (iii) o número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além dos critérios trazidos pelo art. 35, da IN nº 100/2012, da Ancine, analisou o perfil da programação dos canais em questão, bem como a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro para outros canais de programação da mesma programadora, com incremento de 50% (cinquenta por cento) do número de horas transferidas, conforme dispõe o mesmo art. 35, § 1º e § 2º, da IN nº 100/2012.

- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro na sua programação, o que possibilitou à programadora, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência as grades horárias dos seus canais de programação.

- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

Decisão:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa formulado pela Viacom Networks Brasil Programação Televisiva e Publicidade Ltda., representante legal no Brasil dos canais de programação MTV e MTV HD, do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de conteúdo audiovisual brasileiro, conforme estipulado pelos art. 16, da Lei nº 12.485/2011, e pelo art. 23, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Rio de Janeiro, 14 de AGOSTO de 2014



ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente de Acompanhamento de Mercado